

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

CLERISTON TAMEIRÃO SILVA

**ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE E VIABILIDADE DA CONFECÇÃO DO TERMO
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR DO 19º
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**

TEÓFILO OTONI

2018

CLERISTON TAMEIRÃO SILVA
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

**ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE E VIABILIDADE DA CONFECÇÃO DO TERMO
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR DO 19º
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Constitucional, Direito Processual
Penal e Direito Administrativo.**

**Orientador: Prof. Me. Igor Alves Noberto
Soares.**

TEÓFILO OTONI

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

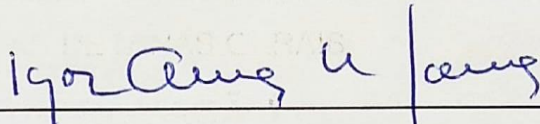
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

**ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE E VIABILIDADE DA CONFECÇÃO DO TERMO
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR DO 19º BATALHÃO
DE POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**

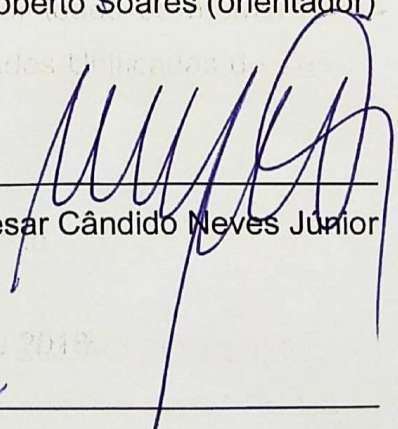
elaborado pelo aluno Cleriston Tameirão Silva foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

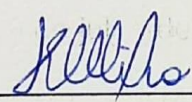
Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 9 de julho de 2018.



Professor MSc. Igor Alves Noberto Soares (orientador)



Professor Esp. César Cândido Neves Júnior



Professora Esp. Karla Christine Ribeiro Silva

AGRADECIMENTOS

Fundamentalmente, e em primeiro lugar, agradeço a DEUS, que por meio da sua infinita graça e misericórdia me proporcionou essa conquista.

Agradeço, também, à minha amada esposa, Flávia Botelho Guimarães, que sempre esteve ao meu lado durante esta jornada, me apoiando de forma incondicional e irrestrita.

De igual forma, agradeço aos meus queridos pais, José Geraldo Silva e Neusa de Fátima Tameirão Silva, à minha irmã, Líllian Tameirão Silva, e ao meu cunhado, Leonardo Fernandes Magalhães, por todo o apoio a mim dispensado.

Agradeço, ainda, ao meu primão Ilderval Tertulino Tameirão Júnior, que foi o grande incentivador para que eu iniciasse essa jornada, bem como agradeço a Henrique Ferreira de Santana, o qual conheci durante o curso e se tornou um amigo para a vida.

Gratulo também a todos os colegas de turma que me proporcionaram uma experiência impar ao longo desses anos que estivemos juntos.

Ademais, registro o meu muito obrigado ao meu orientador e professor Igor Alves Noberto Soares, bem como a todos os professores das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni (DOCTUM), que transmitiram de forma simples e sábia os seus conhecimentos, contribuindo para o meu crescimento pessoal e profissional.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

ILUSTRAÇÃO 1 – Disposição das Delegacias de Polícia Civil existentes na área de responsabilidade do 19º BPM.	33
ILUSTRAÇÃO 2 – Modelo anterior com lavratura de TCO apenas pela Polícia Civil.	37
ILUSTRAÇÃO 3 – Modelo atual com lavratura de TCO pela Polícia Militar.	38

RESUMO

Embora não seja nenhuma novidade a discussão sobre a legalidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, as dúvidas e questionamentos a esse respeito ainda permanecem vívidas e geram debates ricos e voluptuosos. Por um lado, alguns juristas entendem que o termo “autoridade policial” a que se refere a Lei n.º 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se restringe apenas ao Delegado de Polícia Civil ou Federal, assim como explicitado no Código de Processo Penal. Entretanto, outros renomados juristas não concordam com esta afirmativa, pois entendem que o espírito da Lei n.º 9.099/95, ditado por seus princípios basilares e procedimentos inovadores, permitem uma interpretação extensiva do termo “autoridade policial” em que abarca, também, a autoridade policial militar. Do lado desse cenário de interpretação favorável aos policiais militares, a Polícia Militar de Minas Gerais, bem como o 19º Batalhão de Polícia Militar desse Estado, baseado na alegação de que eles visam cooperar com o Poder Judiciário para oferecer à sociedade mineira uma justiça mais célere no que tange aos crimes de menor potencial ofensivo e prestar um serviço público mais eficiente, envidou esforços para instruir e implantar mecanismos em que os seus servidores militares lavrem o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Assim, entendendo ser de suma relevância social a exploração desse assunto, com foco em uma abordagem no âmbito local da região de Teófilo Otoni, visto a escassez de produções científicas sobre isso, procurou-se analisar, de forma clara, sucinta e sistemática, se é admissível e viável a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, promovendo uma discussão interdisciplinar envolvendo, principalmente, os preceitos do Direito Constitucional, do Direito Processual Penal e do Direito Administrativo, baseando em análise bibliográfica, com revisão de doutrinas, leis, jurisprudências, “*web sites*”, documentos e outras diversas fontes de natureza teórica e legal.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Polícia Militar de Minas Gerais. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Autoridade policial. Direito constitucional. Direito administrativo. Eficiência do Estado.

ABSTRACT

Although the discussion about the legality of the making of the Circumstantial Terms of Occurrence by the Military Police is not new, the doubts and questions in this respect still remain vivid and generate rich and voluptuous debates. On the one hand, some jurists consider that the term "police authority" referred to in Law No. 9.099 / 95 - Law on Special Civil and Criminal Courts, is restricted to the Delegate of Civil or Federal Police, as well as Code of Criminal Procedure. However, other renowned jurists do not agree with this statement, since they understand that the spirit of Law 9.099 / 95, dictated by its basic principles and innovative procedures, allows an extensive interpretation of the term "police authority" the military police authority. On the side of this scenario of favorable interpretation to the military police, the Military Police of Minas Gerais, as well as the 19th Military Police Battalion of that State, based on the allegation that they aim to cooperate with the Judiciary to offer to the mining society a faster justice with regard to crimes of lesser offensive potential and to provide a more efficient public service, it has endeavored to instruct and to establish mechanisms in which its military servants wash the Circumstantiated Occurrence Term. Thus, considering the importance of exploring this subject, focusing on a local approach in the Teófilo Otoni region, due to the scarcity of scientific productions on this subject, it was sought to analyze, in a clear and it is permissible and feasible to prepare the Circumstantiated Occurrence Term by the military police officer of the 19th Military Police Battalion of Minas Gerais, promoting an interdisciplinary discussion involving, principally, the precepts of Constitutional Law, Criminal Procedural Law and Administrative Law, based on analysis bibliography, with review of doctrines, laws, jurisprudence, web sites, documents and other diverse sources of theoretical and legal nature.

Keywords: Circumstantial Occurrence Term. Military Police of Minas Gerais. Law of Special Civil and Criminal Courts. Police authority. Constitutional right. Administrative law. Efficiency of the State.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A JURISDIÇÃO	12
2.1 Origens históricas	12
2.2 Princípios norteadores	15
2.2.1 Princípio da Oralidade	15
2.2.2 Princípio da Informalidade	16
2.2.3 Princípio da Celeridade Processual	16
2.2.4 Princípio da Economia Processual	17
2.2.5 Princípio da Simplicidade	17
2.3 Direitos e garantias à luz da Lei n.º 9.099/95	18
3 O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	21
3.1 Aspectos jurídicos e procedimentais	22
3.2 O Termo “autoridade policial” e a interpretação extensiva	24
4 A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	29
5 A CONFEÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) NO 19º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	33
5.1 Objetivos do 19º BPM em relação à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência	35
5.2 Procedimentos operacionais e resultados alcançados	36
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1 INTRODUÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso, do tipo monografia jurídica de caráter científico, apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito para aprovação na disciplina TCC II, com ênfase nas áreas de Direito Constitucional, Direito Processual Penal e Direito Administrativo, focando no Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais.

O método de pesquisa utilizado foi do tipo descritivo e explicativo. Com a pesquisa descritiva visou-se realizar uma análise das normas em vigor, com o intuito de identificar tecnicamente a temática deste trabalho, ou seja, a admissibilidade e viabilidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais. Por sua vez, a pesquisa explicativa permitiu aprofundar no atual contexto social e dialético jurídico, proporcionando interpretar os fatos e identificar suas causas e consequências.

Quanto aos meios, trata-se de pesquisa do tipo documental e bibliográfica, onde se buscou fontes teóricas, discussões e releituras doutrinárias já elaboradas por diversos autores, possibilitando, assim, o entendimento do tema proposto a fim de tentar solucionar as hipóteses expostas.

O tratamento dos dados apoiou-se na técnica de pesquisa por documentação indireta, analisando fontes primárias e secundárias. Na pesquisa documental (fontes primárias), foram utilizadas a legislação em vigor e as normas institucionais da Corporação Militar mineira que têm correlação com o assunto, servindo de sustentação teórica. Por sua vez, a pesquisa bibliográfica (fontes secundárias) foi realizada por meio da vasta literatura a respeito do assunto, e desenvolvida trabalhando-se um referencial teórico com ênfase em Direito Constitucional, Direito Processual Penal, Direito Administrativo e legislação extravagante.

Este Trabalho de Conclusão de Curso girou em torno do conteúdo da Lei n.º 9.099/95 e seu contexto, mas com foco em um dos seus procedimentos inovadores, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, a fim de averiguar a admissibilidade e viabilidade de sua confecção pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais

Embora não seja nenhuma novidade a discussão sobre a legalidade da confecção do Termos Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, as dúvidas

e questionamentos a esse respeito ainda permanecem vívidas e geram debates ricos e voluptuosos. Por um lado, alguns juristas entendem que o termo “autoridade policial” a que se refere a Lei n.º 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se restringe apenas ao Delegado de Polícia Civil ou Federal, assim como explicitado no Código de Processo Penal, entretanto, outros renomados juristas não concordam com esta afirmativa, pois entendem que o espírito da Lei n.º 9.099/95, ditado por seus princípios basilares e procedimentos inovadores, permitem uma interpretação extensiva do termo “autoridade policial” em que abarca, também, a autoridade policial militar, já arraigada no âmbito castrense.

Vislumbrando esse cenário de interpretação favorável aos policiais militares, a Polícia Militar de Minas Gerais, bem como o 19º Batalhão de Polícia Militar desse Estado, baseado na alegação de que eles visam cooperar com o Poder Judiciário para oferecer à sociedade mineira uma justiça mais célere no que tangem aos crimes de menor potencial ofensivo, bem como prestar um serviço público mais eficiente, envidou esforços para instruir e implantar mecanismos em que os seus servidores militares lavrem o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Assim, entendendo ser de suma relevância social a exploração desse assunto, com foco em uma abordagem no âmbito local, na região do município de Teófilo Otoni, visto a escassez de produções científicas com essa específica temática, procurou-se analisar, de forma clara, sucinta e sistemática, o tema em comento.

Durante a elaboração do projeto e da pesquisa, foram levantadas em consideração quatro hipóteses, sendo que a hipótese nula, nominada H0, dispunha que não é admissível e nem viável a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, tendo em vista se tratar de usurpação de função e invasão da esfera de competência da Polícia Judiciária, além de aumentar a demanda da Polícia Militar e imprimir custos desnecessários a essa Instituição.

Já em relação as hipóteses válidas, levantou-se na hipótese denominada H1 que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais é admissível, não se tratando de usurpação de função e invasão da esfera de competência da Polícia Judiciária, bem como viável, sendo uma maneira eficaz da aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência do Estado.

Por sua vez, a hipótese H2 aprontava que a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais de fato seria uma maneira de aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência do Estado e, portanto, viável no registro das infrações penais de menor potencial ofensivo, entretanto, trata-se de usurpação de função e invasão da esfera de competência da Polícia Judiciária, não sendo, assim, admissível.

Finalmente, a hipótese nominada de H3 aduzia que a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais não seria viável pelo prisma do Princípio Constitucional da Eficiência do Estado no registro das infrações penais de menor potencial ofensivo, mas seria admissível, não se tratando de invasão da esfera de competência da Polícia Judiciária ou usurpação de função.

Durante elaboração deste trabalho monográfico, foi possível atingir o objetivo geral, que era analisar com respaldo legal e científico, a partir da observação da legislação vigente e dos entendimentos doutrinários inerentes ao assunto, se a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais é admissível e viável.

De igual forma, foram satisfeitos os objetivos específicos que eram: examinar as origens históricas dos Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei n.º 9.099/95, entender seus princípios norteadores e os direitos e garantias que propõe ao cidadão brasileiro; perscrutar, dentre os seus institutos inovadores, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, verificando os aspectos jurídicos e procedimentais sobre essa temática e colacionando entendimentos a respeito do termo “autoridade policial” à luz da Lei dos Juizados Especiais Criminais, com foco na interpretação extensiva de tal termo; analisar a situação da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência na Polícia Militar de Minas Gerais e, mais especificamente, no 19º Batalhão de Polícia Militar desse Estado, focando nos objetivos, procedimentos e resultados alcançados com essa nova prática; e juntamente a tudo isso, analisar a viabilidade e admissibilidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais.

Atendido o objetivo geral e os objetivos específicos dessa monografia jurídica, de maneira a chegar ao fim da pesquisa proposta, concluiu-se que a resposta da pergunta problema inicialmente feita concentrou-se na hipótese que afirmava que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão

de Polícia Militar de Minas Gerais é admissível, não se tratando de usurpação de função e invasão da esfera de competência da Polícia Judiciária, bem como viável, sendo uma maneira eficaz da aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência do Estado.

Com fulcro em proporcionar uma melhor demonstração do conteúdo desse Trabalho de Conclusão de Curso, ele foi dividido em seis capítulos: Capítulo 1 - Introdução; Capítulo 2 - Os Juizados Especiais Criminais e a jurisdição; Capítulo 3 – O Termo Circunstanciado de Ocorrência; Capítulo 4 - A Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Capítulo 5 - A Confeção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais; Capítulo 6 Considerações Finais. Nesse contexto, os capítulos foram subdivididos em seções, ambos os quais veremos detalhadamente a seguir.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A JURISDIÇÃO

A existência dos Juizados Especiais Federais e Estaduais no Brasil decorre da previsão constitucional contida no art. 98, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Pautada na lei maior, foi instituída a Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro 1995, onde foram parametrizados para a União, o Distrito Federal, os Estados e Territórios¹ as normas a serem observadas para a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A seguir, importa neste trabalho, fazer um breve estudo das origens históricas que culminaram na criação dos Juizados Especiais Criminais no Brasil, bem como dos princípios norteadores que os sustentam.

2.1 Origens históricas

A necessidade de implantar no Brasil um processo penal mais eficiente e eficaz foi, por um longo período, um desafio e objeto de estudo dos juristas brasileiro. Embora tal busca ainda não tenha cessado, a implantação dos Juizados Especiais Criminais no Brasil representou um grande avanço na aplicação da lei criminal de forma a evitar os prejuízos causados pela burocracia excessiva, sem, contudo, negligenciar direitos básicos das partes envolvidas.

Nesse sentido, o professor Damásio de Jesus nos dá uma lição histórica:

Desde o primeiro Congresso das Organizações das Nações Unidas (ONU), sobre a prevenção do crime e tratamento do delinquente em Gênova em 1955 até o nono Congresso realizado na cidade do Cairo no ano de 1995, já se preocupava em utilizar medidas restritivas de liberdade somente em último caso, buscando-se formas alternativas de punir o delinquente de delitos considerados de menor monta ou gravidade. Recomendou-se a utilização de pena detentiva em último caso somente nas hipóteses de crimes graves e de condenados de intensa periculosidade; para outros delitos e criminosos de menor intensidade delinquencial, medidas e penas alternativas. (JESUS, 1997, p. 7, *apud* LIMA, 2012)

¹ Art. 1º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ainda, de acordo com GOMES (1997, p. 12), citado por LIMA (2012):

Vários países absorveram esta preocupação e, inseriram penas alternativas em seu ordenamento jurídico, como o Panamá, depois da reforma processual de 1987; Portugal, com o novo Código de Processo Penal de 1987; Itália, também com novo Código de Processo Penal de 1989; Peru com a Lei 26.320 de 02 de junho de 1994; Colômbia com o Decreto 2.700 de 1991, modificado pela Lei 81 de 1993; Argentina com a Lei 24.316 de 04 de maio de 1994 entre outros.

Nesse mesmo diapasão, nossa Assembleia Constituinte de 1988² firmou tal pensamento, prevendo no art. 98, I, de nossa atual Constituição, o seguinte texto:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988)

Assim, atendendo ao comando constitucional, em 26 de setembro de 1995, foi editada a Lei n.º 9.099, instituindo os juizados especiais cíveis e criminais no ordenamento jurídico brasileiro. Tal norma é, ao mesmo tempo, uma lei processual e material, pois cuida dos procedimentos a serem adotados para o desenrolar do processo e traz também em seu bojo direitos expressos.

Considerando o aumento sensível da população e da criminalidade no Brasil nos últimos anos, sobrecarregando o frágil sistema judiciário brasileiro, responsável em aplicar a lei aos infratores³, a legislação deste país precisava de inovações e transformações que pudessem fazer frente ao excesso de processos estacionados nas sedes dos juízos.

Percebe-se, sem sequer aprofundar em estudos, que a evolução da sociedade conseqüentemente fez com que os crimes ficassem mais sofisticados, o que certamente refletiu no sistema processual, tornando-o mais lento, exigindo o surgimento de normas capazes de tornar o sistema processual mais efetivo, ágil e

² Instalada no Congresso Nacional, em Brasília, a 1º de fevereiro de 1987, com a finalidade de elaborar uma Constituição democrática para o Brasil, após 21 anos sob regime militar. Os trabalhos da Constituinte foram encerrados em 22 de setembro de 1988, após a votação e aprovação do texto final da nova Constituição brasileira.

³ Conclusão ratificada e extraída de inúmeros noticiários, revistas, jornais e, principalmente, de livros jurídicos que tratam sobre o tema.

apto a atingir suas finalidades de prevenção e repressão do delito e ressocialização do criminoso.

Foi notória a necessidade da criação de um setor especializado da justiça que conseguisse desafogar o sistema judiciário ou ao menos minimizar o problema do acúmulo de processos na justiça.

Nesse mesmo sentido apontam DEMERCIAN e MALULY (1996, pág. 11):

Não se compreende mais que em relação a certas contravenções penais, com mínima repercussão social, sejam instaurados processos criminais com longos procedimentos que apenas retardam a solução da causa. Não se entende mais porque subsistem certos crimes no Código Penal, enquanto outros delitos novos, como os pertencentes à ecologia e à informática, estão ainda a reclamar previsão legal. Não se justifica mais que pequenos delitos sejam perseguidos sempre mediante ação pública incondicionada; melhor que se deixe ao próprio ofendido ou seu representante legal, nesses casos, solicitar através de representação a atuação da justiça criminal. Há, enfim, necessidade de inúmeras alterações, as quais não podem esperar mais tempo.

A criação de uma justiça consensual e com um caráter mais despenalizador, como já explanado acima, segue uma tendência de outros países, nos quais se buscam priorizar a aplicação de penas não privativas de liberdade.

Para MIRABETE (1997, pág. 16), a criação dos Juizados Especiais deu margem a importantes inovações em nosso sistema judiciário, com instrumentos jurídicos destinados à desburocratização e simplificação da justiça penal:

Com essa disposição, obrigando à criação dos Juizados Especiais, a Carta Constitucional deu margem a importantes inovações em nosso ordenamento jurídico penal e processual penal, aproveitando-se a experiência de instrumentos jurídicos já utilizados em vários países, como os Estados Unidos e a Itália, destinados à desburocratização e simplificação da justiça penal. Deu-se resposta à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, possibilitando-se uma solução mais rápida para a lide penal [...].

Foi seguindo essa linha de raciocínio que a legislação brasileira imprimiu em seu ordenamento jurídico a necessária desburocratização da pena, simplificando, em casos específicos, a aplicação da lei penal e possibilitando uma maior fluidez em relação à resolução da lide.

2.2 Princípios norteadores

Conforme discorrido anteriormente, a criação dos juizados especiais, intenta responder à demanda por uma justiça mais simples e mais célere. Sendo que, no tangente ao andamento do processo nos Juizado Especial Criminal, esta finalidade pode ser verificada na análise dos princípios orientadores que regem a Lei n.º 9.099/95, quais sejam: a oralidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e, especialmente, o princípio da simplicidade.

Outrossim, no processo, sob o olhar da lei em comento, buscar-se sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de uma pena não privativa de liberdade, como se infere do preceito insculpido no art. 62 da lei:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995)

Não obstante, o objetivo da Lei n.º 9.099/95 em efetivamente simplificar a aplicação da justiça torna-se tão evidente que ela acaba de sofrer uma nova alteração. No dia 9 de janeiro de 2018, foi sancionada a Lei n.º 13.603/18 alterando o artigo 62 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para incluir em seu bojo o princípio da simplicidade. Embora tal princípio não seja uma completa novidade no contexto da lei em comento, tal alteração conferiu maior simetria ao texto legal.

Assim, com o fito de enriquecer essa pesquisa, a seguir serão tecidos breves comentários acerca dos princípios norteadores supracitados.

2.2.1 Princípio da Oralidade

Nas palavras de MIRABETE (1997, p. 24), o princípio da oralidade refere-se à adoção da forma oral na discussão da causa. Baseia-se no fato de que as declarações prestadas em Juízo possuem mais eficácia quando formuladas oralmente:

Refere-se ao princípio da oralidade, que preconiza a adoção da forma oral no tratamento da causa, ou seja, a afirmação de que as declarações perante os juízes e tribunais possuem mais eficácia quando formuladas verbalmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processo.

Extraí-se, ainda, da citação acima, que o princípio da oralidade não orienta, necessariamente, que nos juizados especiais criminais não se utilize de nenhum tipo de escrita, pois a escrita é fundamental no processo. Ocorre que na condução dos atos processuais deve-se priorizar a forma oral. Neste sentido, o art. 65, § 3º, da lei em questão, prevê que “serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente”.

2.2.2 Princípio da Informalidade

O critério da informalidade faz frente ao formalismo excessivo comum ao processo penal brasileiro. Ora, se os juizados especiais criminais processam e julgam as infrações penais de menor potencial ofensivo, não se comporta um processo sobrecarregado de burocracias desnecessárias.

Os atos praticados nos juizados especiais criminais possuem formas mais livres e mais objetivas, diferentes do processo penal ordinário.

Dentre outros artigos, é possível visualizar claramente este princípio no art. 65, caput e seus parágrafos, dos quais se depreendem as seguintes diretrizes: “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados; não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo; os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente; serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais”.

2.2.3 Princípio da Celeridade Processual

Para MIRABETE (1997), o princípio da celeridade processual diz respeito a rapidez e a agilidade no processo, assegurando a prestação jurisdicional no menor tempo possível. Busca-se, portanto, reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a respectiva solução jurisdicional. Com a observância deste critério evita-se a impunidade pela prescrição e dá-se pronta resposta à sociedade na realização da Justiça Penal.

A celeridade processual pode ser abstraída, por exemplo, do art. 70 da lei em questão, ao prever que “comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo

possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes”, bem como pode ser extraída, do art. 64 da mesma norma, onde consta que “os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária”.

2.2.4 Princípio da Economia Processual

Visa-se, além de tornar a justiça mais rápida, torna-la mais barata, com decisões tomadas em um menor tempo possível e com um menor número de atos. Este critério decorre da reunião dos outros três critérios mencionados anteriormente, nesse sentido, vejamos as palavras de DEMERCIAN e MALULY (1996, p. 23):

No mesmo diapasão, isto é, buscando dar celeridade ao procedimento das infrações menores, a Lei nº 9.099/95 adotou expressamente o princípio da economia processual, que se baseia no aproveitamento dos atos praticados, desde que alcançados seus objetivos e resguardadas as garantias fundamentais do cidadão.

Desta forma, esse princípio vislumbra não só a eficiência, mas também a eficácia⁴ da aplicação da lei penal, procurando obter o máximo de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos, sem obstruir os direitos e garantias dos envolvidos, mas evitando protelações e centrando em uma mesma ocasião, o que for possível para acelerar uma decisão e reduzir tempo.

2.2.5 Princípio da Simplicidade

O princípio da simplicidade, embora inserto no Art. 2º da Lei n.º 9.099/95, não foi contemplado à época pelo legislador no Art. 62 da mesma lei. Entretanto, a fim de corrigir esse deslize e confirmar a importância da observação de tal princípio nos processos e procedimento dos Juizados Especiais, aprovou o presidente da república sancionar a Lei n.º 13.603, de 09 de janeiro de 2018, que trouxe em seu bojo o seguinte teor:

⁴ Segundo Peter Drucker, considerado o pai da Administração moderna, "a eficiência consiste em fazer certo as coisas: geralmente está ligada ao nível operacional, como realizar as operações com menos recursos – menos tempo, menor orçamento, menos pessoas, menos matéria-prima, etc. Já a eficácia consiste em fazer as coisas certas: geralmente está relacionada ao nível gerencial".

Art. 1º Esta Lei altera o art. 62 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, a fim de incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inobstante à sua ratificação no art. 62, para CATALAN (2002) o princípio da simplicidade já era um dos pressupostos de admissibilidade da Lei nº 9.099/95, sendo aplicado aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além das infrações a julgar serem de menor complexidade, a lei em questão autoriza que os atos processuais sejam presididos por conciliadores e juízes leigos, possibilitando uma justiça mais sensível às necessidades locais. Outro ponto a destacar é a expressa previsão das partes postularem seus direitos sem a assistência de advogado, reduzindo os custos, possibilitando o acesso à justiça dos mais humildes.

Segundo BRUN (2008) este princípio busca reduzir a burocracia na aplicação dos meios para solucionar casos concretos, simplificando sem, no entanto, comprometer o resultado da atividade jurisdicional.

2.3 Direitos e garantias à luz da Lei nº 9.099/95

O professor Damásio de Jesus é bem preciso ao dizer sobre as inovações trazidas pela lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais no Brasil, enfatizando que ela trouxe termo à aplicação célere da justiça e, ao mesmo tempo, preservando os direitos e garantias fundamentais:

A Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais, e que entrou em vigor no dia 26 de novembro de 1995, provocou verdadeira revisão de antigos conceitos e até tradicionais dogmas do processo. Assentada em dispositivo específico da CF, deve ser analisada à luz de princípios próprios. Não se trata de um novo rito processual; cuida-se de um novo sistema, com filosofia e princípios próprios. De fato, o art. 98, I, da CF, ao permitir a conciliação entre o Estado e autor do fato nas infrações penais de menor potencial ofensivo, revolucionou a sistemática até então reinante. A jurisdição conflituosa ficou reservada somente aos delitos de maior temibilidade (espaço de conflito). Consiste na obrigatoriedade de ampla defesa e do contraditório, ainda que contra a vontade do acusado, bem como na imprescindibilidade do processo como instrumento necessário à satisfação do *jus puniendi*. A denúncia ou

queixa não podem ser oferecidas sem elementos probatórios que apontem, ao menos, a possibilidade de acolhimento da pretensão acusatória. Aplicam-se todos os princípios e garantias do devido processo legal, tais como do juiz natural, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade etc. (JESUS 2014, p. 52)

Entretanto, aquele douto jurista nos remete ao entendimento que os direitos e as garantias constitucionais devem ser observadas com a devida *vênia*, pois a lei em comento é fruto de uma norma constitucional específica, cujos conflitos entre a celeridade do processo legal e preservação daqueles direitos e garantias são resolvidos por meio de princípios específicos, no qual surge uma jurisdição compositiva, consagrando a autonomia da vontade do acusado ou suspeito como mais relevante até mesmo do que antigas garantias processuais:

A Lei n. 9.099, fundada em norma constitucional específica, reconheceu a existência de um espaço de consenso. O modelo tradicional de jurisdição conflitiva passou a conviver com um espaço de consenso, surgindo uma jurisdição compositiva. Objetivando a celeridade e a compensando com medidas despenalizadoras (não aplicação de pena privativa de liberdade), o novo modelo consagra a autonomia da vontade do autor do fato como mais relevante até mesmo do que antigas garantias processuais. Admite-se, assim, que o infrator ou suspeito abra mão de algumas garantias constitucionais em prol de satisfazer outros interesses pessoais, como, v. g., o de não sofrer o constrangimento de um processo criminal em virtude de uma infração de pouca monta. Nesse novo sistema criminal não se exige com o mesmo rigor a demonstração do *fumus boni iuris* para a propositura da ação penal. No lugar do inquérito policial ou peças de informação a lei permitiu o oferecimento de denúncia ou queixa com base apenas em um termo circunstanciado. (JESUS 2014, p. 53)

Percebe-se que embora não se trate de uma consensualidade absoluta, pois não há como livrar o processo de toda a coerção, algo que seria inclusive, indesejável, o certo é que parece indiscutível a possibilidade de se consentir, inclusive com a lesão de direitos constitucionalmente garantidos (como o da ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, contraditório, etc.), seja em razão da “autonomia da vontade pessoal”, seja em razão da defesa de outros interesses do seu titular, que estão pesados não só para os indivíduos, senão também para a comunidade.

Completando o raciocínio, o professor Damásio de Jesus (2014, p. 53) infere o seguinte:

Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isto todas as regras da Lei nº 9.099 deverão ser interpretadas visando garantir estes princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual, etc., desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal para os delitos menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado.

Assim, tendo examinado as origens históricas dos Juizados Especiais Criminais instituído pela Lei n.º 9.099/95, e entendendo os principais pontos dos seus princípios norteadores e dos direitos e garantias que propõe ao cidadão brasileiro, no capítulo seguinte será perscrutado, dentre os seus institutos inovadores, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) - cujo qual possui um importante papel na efetividade da lei dos Juizados Especiais Criminais - verificando os aspectos jurídicos e procedimentais sobre essa temática, bem como colacionando entendimentos a respeito do termo “autoridade policial” citado na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com foco na interpretação extensiva de tal termo.

3 O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

TOURINHO FILHO (2011, p. 727), ao abordar sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), o conceitua como "(...) um Boletim de Ocorrências mais sofisticado, com as qualificações dos envolvidos, o resumo de suas versões e, se possível, versões de eventuais testemunhas".

Ademais, o Termo Circunstanciado de Ocorrência é o registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, ou seja, aquela cuja pena máxima cominada não ultrapasse 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade com ou sem multa, e as contravenções penais.

É nesse mesmo sentido que o artigo 61 da Lei n.º 9.099/95 aduz:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995)

Então, é possível dizer que o Termo Circunstanciado de Ocorrência é uma espécie de boletim de ocorrência com informações adicionais, conforme bem explica por NUCCI (2007, p. 677):

O TCO é a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados tais como data e hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificações de outras testemunhas, com resumo das declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais requisitados, bem como de juntada de informes sobre a vida pregressa do autor.

Assim sendo, tal como o boletim de ocorrência policial, o Termo Circunstanciado é o meio de noticiar de forma célere e informal a ocorrência de crime de menor potencial ofensivo e subsidiar o órgão judiciário responsável a respeito dos pontos relevantes para solucionar a ação penal e tomar as devidas providências.

Esse instrumento jurídico criado pela Lei n.º 9.099/95, é uma alternativa formal e concisa ao inquérito policial no caso dos crimes de menor potencial ofensivo, lei cuja qual prevê em seu o art. 69 o seguinte:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o

autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 1995)

Dessa maneira, já delineado de forma geral o que é o Termo Circunstanciado de Ocorrência, faz-se necessário explanar sobre o seu papel na efetiva aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o qual faremos a seguir.

3.1 Aspectos jurídicos e procedimentais

A partir da ocorrência de um fato definido em lei como infração penal, origina para o Estado o direito de punir, que em nosso país só pode ser concretizado através do devido processo:

Praticado um fato que, aparentemente ao menos, constitui um ilícito penal, surge o conflito de interesses entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade da pessoa acusada de praticá-lo [...] Assim, no Estado moderno a solução do conflito de interesses, especialmente no campo penal, se exerce através da função jurisdicional do Estado no que se denomina processo. (MIRABETE, 1997, p. 26).

Desta forma, para que seja proposta ação penal, é necessário que o Estado disponha de elementos que apontem a ocorrência do ilícito penal e de sua autoria. O instrumento mais utilizado para tal feito é o inquérito policial, que tem por objetivo a apuração do fato criminoso e respectiva autoria para servir de base à ação penal.

Neste sentido, leciona MIRABETE (2003, p. 73):

Para que se proponha a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração e de sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial.

Conferindo celeridade ao trâmite processual referente aos crimes de sua competência, como também primando pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e simplicidade, a Lei n.º 9.099/95 vedou a imposição da prisão em flagrante e dispensou o auto de prisão em flagrante e a instauração de inquérito policial, determinando à autoridade policial a confecção do Termo Circunstanciado de

Ocorrência e o imediato encaminhamento dos envolvidos ao Juizado competente. Entretanto, é importante citar que se tratando de um fato mais complexo, no qual será necessária uma investigação para caracterização do crime, não poderá ser elaborado o Termo Circunstanciado, nestes casos, deverá ocorrer a instauração do inquérito policial.

Dessarte, ao tomar conhecimento da infração penal de menor potencial ofensivo a autoridade policial deve elaborar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual precisa conter os elementos que demonstrem a existência do ilícito penal e, também, fazer constar eventuais declarações da vítima, do autor e das testemunhas, sempre de forma resumida, sendo que este termo não exige requisitos formalísticos. Inobstante, aquela autoridade deve também juntar aos autos todos os documentos relacionados à ocorrência, como objetos apreendidos em relação ao crime ou um esboço do local da infração, principalmente quando se tratar de acidentes de trânsito. Desta forma, será garantido aos envolvidos na ação penal o exercício de seus direitos.

Nessa mesma linha de pensamento, GARCIA (1996, p. 75) elenca com maiores detalhes os componentes necessários a ser observados quando da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência:

a) Notícia: número da ocorrência, data, horário, ilícito, artigo, pena máxima prevista, espécie de notícia (requerimento, representação, comunicação, jornal, revista, telefonema, reclamação verbal), natureza da ação penal (pública incondicionada, pública condicionada ou privada) e noticiante (nome, local de trabalho e residência). b) Vítima: nome, alcunha, estado civil, nacionalidade, naturalidade, profissão, idade, sexo, registro geral, filiação, local de trabalho e residência. c) Autor do Fato: nome, alcunha, estado civil, nacionalidade, naturalidade, profissão, idade, sexo, registro geral, filiação, local de trabalho, residência e nome do responsável civil. d) Histórico: local do fato, data, horário, dia da semana e outros dados mais. e) Testemunhas: no máximo três, constando nome, estado civil, idade, profissão, local de trabalho e residência. f) Exames Requisitados: de lesão corporal, do local da ocorrência, da arma ou instrumento e outra modalidade de exame possível. g) Informações Complementares: registro de quaisquer dados que a autoridade policial entender serem úteis ao magistrado, bem como a relação dos documentos que seguem anexos ao TCO. h) Compromisso de Comparecimento ao Juizado Especial Criminal: na hipótese de não haver encaminhamento imediato, marcar data, horário e local, coletando-se as assinaturas do autor do fato, do responsável civil e da vítima. i) Assinaturas: noticiante e escrivão que lavrou o Termo. j) Despacho: remessa do Termo ao Juizado Especial Criminal, com assinatura da autoridade policial.

No entanto, é de suma importância comentar que a ausência de dados, por serem desconhecidos da autoridade policial, não obsta a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência, pois o que não é dispensável é o relato do fato

contendo as circunstâncias em que se ocasionou, como, dia, hora, local etc., bem como a autoria do fato. Assim, dará ao Ministério Público e ao magistrado os elementos essenciais para a persecução penal.

3.2 O Termo “autoridade policial” e a interpretação extensiva

Depreende-se do art. 69 da lei n.º 9.099/95, o seguinte texto:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Existe uma acirrada discussão a respeito de quão inclusiva, ou restritiva, deva ser interpretado o termo “autoridade policial” citado no artigo transcrito acima.

Enquanto, ainda em corrente majoritária, alguns juristas interpretam que o termo deve restringir sua competência ao Delegado de Polícia Civil ou de Polícia Federal, em virtude da previsão legal destes agirem no desenvolvimento das atividades de polícia judiciária, por outro lado, alguns estudiosos do direito ampliam essa interpretação, alcançando os policiais militares, em virtude de os considerarem como agentes a serviço da justiça para uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Como exemplos de posicionamentos contrários à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar, podemos citar os doutrinadores Jeferson Botelho Pereira e Fernanda Kelly Silva Alves Fernandes (2015, p. 623), cujo pensamento é no sentido de que “a função de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, que é desenvolvida pela polícia civil, é uma espécie de investigação sumaríssima, função, portando, alheia à polícia militar”.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, também podemos citar Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p.169) cuja ponderação é que “a legitimidade para presidência do TCO é da autoridade policial, afinal, é ferramenta de investigação preliminar, estando circunscrita à margem de atribuição da polícia judiciária”.

Entretanto, é crescente no meio jurídico o posicionamento favorável à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar, seja “em razão da baixa complexidade da peça” conforme aduz TOURINHO FILHO (2002, p. 71), seja pela mutação da interpretação da lei com base nos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no espírito da Lei n.º 9.099/95 e nos ditames do Direito Administrativo, visando os mesmos objetivos: eficiência dos recursos humanos e logísticos do Estado e melhor prestação jurisdicional ao cidadão brasileiro.

Nesse sentido, a título exemplificativo, colacionamos a seguir alguns entendimentos relevantes ao tema em assunto:

Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais do CNJ e STF (2009), que de forma esclarecedora inclui a autoridade policial militar como autoridade policial para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência ao tomar conhecimento de ocorrência cujo fato configure infração penal de menor potencial ofensivo, vejamos:

PARTE 1

1.1 JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CRIMINAIS

1.1.1 CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE POLICIAL

A autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) e o encaminhará imediatamente ao Juizado, juntamente com o réu e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários para realização de audiência preliminar.

Recurso Extraordinário 1.050.631 de 27/09/2017 do STF, cuja decisão proferida pelo ministro Gilmar Mendes é no sentido de negar provimento ao referido recurso interposto pela Defensoria Pública de Sergipe contra a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar daquele Estado:

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju, ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO”.

Renato Brasileiro de Lima (2016), que leva em conta a “baixa complexidade da peça”, ou seja, do Termo Circunstanciado de Ocorrência, bem como rememora os princípios da Lei dos Juizados Especiais e do Direito Administrativo:

A despeito da posição majoritária da doutrina, preferimos entender que, em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar. Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares. O art. 69, caput, da Lei nº 9.099/95, refere-se, portanto, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública.

Somente essa interpretação está de acordo com os princípios da celeridade e da informalidade. Afinal, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial.

Na mesma visão, Ada Pellegrini Grinover *et. all* (2005), que citando a dispensa do inquérito policial – peça mais complexa e de cunho investigativo – nos casos explicitados pela Lei nº 9.099/95, corrobora que a Polícia Militar pode, também, tomar as providências contidas no art. 69 da aludida lei e, inclusive, relembra que a nona conclusão da Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura foi ainda mais abrangente, vejamos:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar. O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77). (...) Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte:

Nona conclusão: “A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo”.

Por sua vez, Damásio de Jesus (2014) tece um elucidador comentário a respeito do assunto, fazendo um apanhado da legislação jurídica e mostrando o quão extensivo pode ser o termo “autoridade policial” à luz do Direito Administrativo e da Lei dos Juizados Especiais:

8. Conclusões

1ª) Em sentido lato, sob o enfoque do Direito Administrativo, todo servidor público dotado do poder de submeter pessoas a atos legais de policiamento, como lavratura de auto de infração (multa de trânsito); diligência de busca pessoal no suspeito (art. 244 do CPP); apreensão de objetos utilizados na prática de crime; encaminhamento do preso em flagrante ao distrito policial, escoltas oficiais, preservação de local de crime até a chegada da Polícia Civil e da Polícia Científica etc., é autoridade.

2ª) De acordo com o modelo tradicional de persecução penal, constante do CPP, autoridade policial tem um sentido mais restrito, compreendendo somente a autoridade administrativa com atribuição e poder para presidir o inquérito policial, qual seja, o Delegado de Polícia.

3ª) A Lei n. 9.099/95, inovando a sistemática até então vigente, adotou o modelo consensual de jurisdição, já existente no ordenamento jurídico dos países mais desenvolvidos, rompendo com os tradicionais dogmas da jurisdição conflitiva seguida pelo CPP. Buscando sempre a agilização da prestação jurisdicional para as infrações de diminuto potencial ofensivo, consagrou novos postulados, como o da supremacia da autonomia da vontade do acusado ou suspeito, sobre princípios antes tidos como obrigatórios, como os da ampla defesa e do contraditório. Nessa nova sistemática, os princípios ora aplicáveis são os da informalidade, celeridade e economia processual, levando-nos a uma releitura da expressão “autoridade policial”, para os seus fins específicos. A interpretação mais fiel ao espírito da lei, aos seus princípios e à sua finalidade, bem como a que se extrai da análise literal do texto, é a de que “autoridade policial”, para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo. Se interpretarmos a lei nova sob a ótica do CPP, não resta dúvida de que autoridade policial é o Delegado de Polícia (arts. 4º, 6º, 72, 13, 15, 16, 17, 23, 320, 322 etc.). Se, entretanto, a analisarmos à luz da CF e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende à finalidade do novo sistema criminal.

Do exposto, extrai-se que, embora exista diversos entendimentos restritivos em relação à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar, há também inúmeros argumentos fortes que incluem o policial militar como autoridade competente para a lavratura do TCO.

Essa interpretação extensiva do termo “autoridade policial” constante na Lei n.º 9.099/95, visa, sobretudo, fazer valer o princípio da celeridade, simplicidade e

informalidade tão necessários para a eficiência da aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Tendo a Polícia Militar maior efetivo e recursos logísticos, bem como uma maior capilaridade se comparada à Polícia Civil, verifica-se, então, que aquela polícia, ao passar a confeccionar o Termo Circunstanciado, converte ao cidadão brasileiro imediatos e efetivos benefícios na prestação jurisdicional.

Por fim, avançando um pouco mais no tema deste trabalho, passaremos a contextualizar a situação da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

4 A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A situação de crise político-social e econômica que acomete toda a nação brasileira não se faz ausente no Governo de Minas Gerais. Tem provocando uma certa escassez de efetivo e dificuldades logísticas nas polícias desse Estado.

Dessa forma, as dificuldades estruturais pela qual passam as polícias do Estado mineiro, impõe à Polícia Militar de Minas Gerais, principalmente nos finais de semana, feriados e períodos noturnos, o deslocamento do efetivo policial das frações PM e dos cidadãos envolvidos na ocorrência, às cidades que possuem plantão regionalizado da Polícia Civil para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em desfavor de agentes de infrações de menor potencial ofensivo, penalizando a população local com várias horas de desfalque da proteção do policiamento ostensivo e preventivo.

Ademais, somam-se a esse fato os gastos decorrentes dos deslocamentos e o desgaste sofridos pelos cidadãos envolvidos na ocorrência, tendo em vista que em Minas Gerais alguns municípios estão a uma distância superior a 150 km da sede da Polícia Civil de plantão mais próxima.

Ratificando os fatos descritos acima, a publicação efetuada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais no sítio JusBrasil, explana, resumidamente, o que é e os motivos de se estabelecer o Plantão Regionalizado na Polícia Civil de Minas Gerais:

O Plantão Regionalizado da Polícia Civil foi uma medida adotada em atendimento à lei, que prevê 40 horas semanais de trabalho para os policiais civis. Desta forma, os Departamentos de Polícia Civil elaboraram novas escalas de plantão que indicaram a tendência de regionalização do atendimento. Segundo Ofício 3.004, de 9/5/11, da Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária, em razão da insuficiência de recursos humanos, tal regionalização se faz necessária para atender minimamente as demandas da polícia. (MINAS GERAIS, 2011, p. 1)

Verifica-se que essa estrutura de atuação policial é incompatível com a nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 9.099/95, que buscou instituir inovador procedimento jurisdicional para as infrações de menor potencial ofensivo, pois o modelo antigo era ineficiente, não razoável e não concorria para a celeridade processual.

Assim, principalmente em razão dos óbices enfrentados pelas Polícias Civil e Militar, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 08 de dezembro de 2016, aprovou a Lei Estadual n.º 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece, entre outras providências, a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado mineiro, dispôs sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, o seguinte:

Art. 191 – O Termo Circunstanciado de Ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República.⁵

No mesmo passo, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, fizeram publicação no Diário do Judiciário de 07 de fevereiro de 2017 do Avisos Conjunto n.º 02/PR/17, com o seguinte teor:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente. (MINAS GERAIS, 2017, p. 1)

Por sua vez, vislumbra-se que a Polícia Militar de Minas Gerais sempre visou acompanhar a evolução do modelo de gestão organizacional e a evolução das necessidades sociais que vem ocorrendo nas últimas décadas. Inclusive, aquela Instituição adotou a partir do ano de 2010 o Sistema de Gestão Estratégica, focando seus esforços na eficiência, na gestão do desempenho e na otimização de resultados.

Nesse sentido, a Diretriz n.º 001/2010 do Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, que organiza e disciplina a Metodologia de Gestão para Resultados na PMMG, apresenta:

⁵ Art. 144 da CRFB/88: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Desde o final dos anos 1970, os órgãos e entidades públicas, na maioria das sociedades democráticas, vivenciam a transição do modelo de administração burocrática para a gerencial. Esse novo paradigma tem a finalidade de orientar os resultados da prestação de serviços do setor público.

Especialmente a partir de meados da década de 1990, boa parte das organizações governamentais brasileiras vem se adaptando aos reflexos dessa onda de transformações. Desse modo, têm-se aprimorado o processo de formulação de estratégias de governo e de funcionamento interno dessas organizações.

A reforma gerencial do Estado tem como base o planejamento de longo e médio prazo, a otimização do orçamento, a gestão com sistematização de métodos e técnicas de monitoramento e avaliação de resultados.

Nesse contexto, a Polícia Militar de Minas Gerais tem buscado aplicar os princípios da eficiência e da efetividade, com a reconfiguração dos processos de administração, a reformulação da gestão interna e das ações gerenciais na produção dos serviços operacionais e realização de políticas públicas de segurança. (MINAS GERAIS, 2010, p. 4)

É certo que todo esse esforço em se adaptar internamente objetiva a melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão, que cada vez mais está ciente dos seus direitos e atuante no cenário do debate político. Tal norte baseia-se, inclusive, em comando constitucional de suma importância:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (BRASIL, 1988)

Então, considerando os princípios constitucionais da administração pública da legalidade, eficiência, moralidade a que se submete a PMMG; bem como levando em consideração sua atribuição constitucional de preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio através da polícia ostensiva.

Sopesando também o texto disposto no art. 69 da Lei n.º 9.099/95, segundo o qual “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Considerando, ainda, a necessidade de otimizar o serviço operacional da PMMG, reduzindo os deslocamentos e, por conseguinte, o tempo destinado ao atendimento das ocorrências policiais, bem como aumentando o tempo destinado às ações e operações voltadas à prevenção criminal.

Foi que o Comando Geral da PMMG resolveu institucionalizar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar em todo o Estado de Minas Gerais.

Corroborando com essas afirmativas, em 31 de março de 2017, a Diretoria de Apoio Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais publicou o Ofício nº 158.3/2017 lançando instruções preliminares para a institucionalização do Termo Circunstanciado de Ocorrência na Instituição Militar mineira. Na sequência, a 15ª Região de Polícia Militar do Minas Gerais⁶, sediada em Teófilo Otoni, solicitou que todas as Unidades subordinadas a essa Região PM envidassem esforços junto ao Poder Judiciário local a fim de passarem a realizar o Termo Circunstanciado de Ocorrência e os agendamentos das audiências.

Destarte, aprofundando no tema com um foco mais específico, será explanado a seguir o desdobramento que se fez no 19º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Unidade Policial subordinada à 15ª RPM, para ajustar a essa nova realidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar e, também, será feita uma análise geral dos impactos trazidos por esse novo “*modus operandi*”.

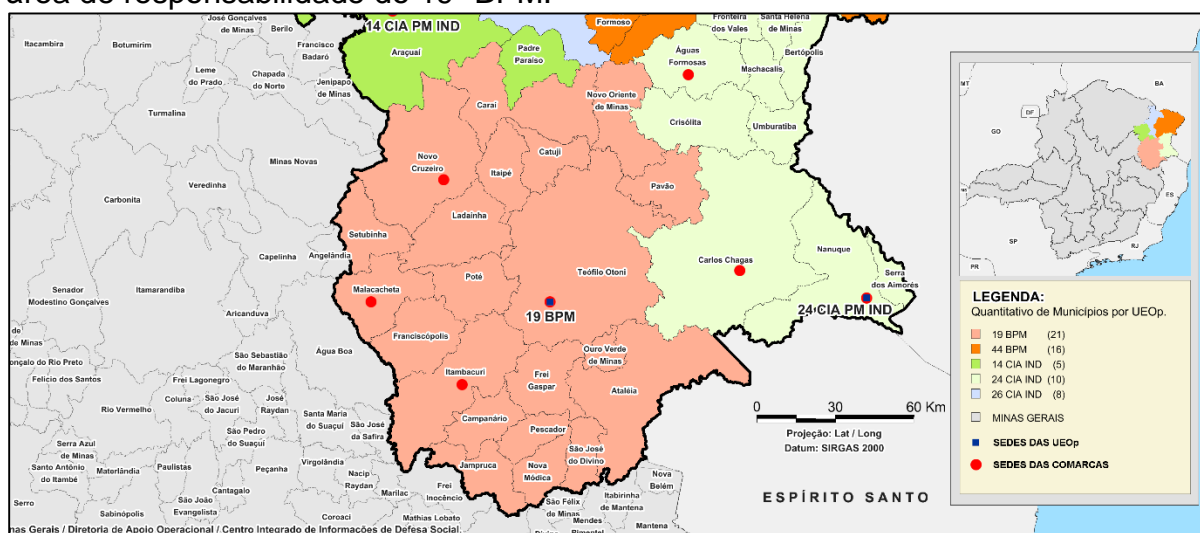
⁶ A 15ª RPM é uma das 19 (dezenove) Unidades de Direção Intermediária (UDI) em que atualmente se subdivide a PMMG. É responsável perante o Comandante Geral pela coordenação, controle e emprego operacional do 19º Batalhão de Polícia Militar (sede em Teófilo Otoni), 44º Batalhão de Polícia Militar (sede em Almenara), 14ª Companhia de Polícia Militar Independente (sede em Araçuaí), 24ª Companhia de Polícia Militar Independente (sede em Nanuque) e 26ª Companhia de Polícia Militar Independente (sede em Itaobim). Ao todo, essa Região PM tem abrangência territorial sobre 60 (sessenta) municípios e 55.358 km² de extensão geográfica.

5 A CONFEÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) NO 19º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

O 19º Batalhão de Polícia Militar foi criado em novembro de 1982 por meio do Decreto n.º 22.507, sendo sediado em Teófilo Otoni com o objetivo precípua de manter e preservar a ordem pública de 21 municípios, cuja somatória da população é de, aproximadamente, 378.914 habitantes⁷, espalhados por uma área de mais de 17 mil km².

Dentre os 21 municípios que compõe essa Unidade Policial Militar, quais sejam, Ataléia, Campanário, Carai, Catuji, Franciscópolis, Frei Gaspar, Itaipé, Itambacuri, Jampruca, Ladainha, Malacacheta, Nova Mógica, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, São José do Divino, Setubinha e Teófilo Otoni, existem apenas 04 (quatro) Delegacias de Polícia Civil, cujas quais estão sediadas nos municípios de Itambacuri, Malacacheta, Novo Cruzeiro e Teófilo Otoni, sendo que, devido ao sistema de plantão regionalizado, apenas a Delegacia de Polícia Civil da cidade de Teófilo Otoni funciona ininterruptamente. Tal disposição geográfica encontra-se ilustrada abaixo:

ILUSTRAÇÃO 1 – Disposição das Delegacias de Polícia Civil existentes na área de responsabilidade do 19º BPM.



Fonte: P3/19º BPM/15ª RPM/PMMG.

⁷ Estimativa do IBGE para o ano de 2017

Portanto, conforme mencionado no capítulo anterior, as dificuldades estruturais pela qual passam as polícias do Estado mineiro, também impuseram ao 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, principalmente nos finais de semana, feriados e períodos noturnos, o deslocamento do efetivo policial das suas frações PM e dos cidadãos envolvidos na ocorrência, ao Plantão Regionalizado da Polícia Civil na cidade de Teófilo Otoni, para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de agentes de infrações de menor potencial ofensivo, penalizando a população local com várias horas de desfalque da proteção do policiamento ostensivo preventivo e repressivo, além de gerar desgastes para os cidadãos envolvidos na ocorrência e provocar enormes gastos decorrentes dos deslocamentos, tendo em vista que alguns municípios pertencentes a esta região estão a uma distância superior a 100 Km da cidade de Teófilo Otoni.

Ademais, mesmo no período diurno dos dias úteis nos quais estão em funcionamento as 04 Delegacias de Polícia Civil, as guarnições PM de 17 municípios que integram o 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, as quais não possuem repartição da Polícia Civil, precisam deslocar às respectivas sedes de comarcas da Polícia Civil para que seja lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Do exposto, considerando os óbices apresentados acima, bem como levando em consideração o grande volume de ocorrências atendidas pela PMMG do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, não fica difícil imaginar, mesmo de forma superficial, o grande prejuízo para a sociedade gerado pelo desguarnecimento policial das cidades quando necessário o deslocamento para confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Civil, bem como os voluptuosos gastos com combustível e o aumento da manutenção da viaturas policiais causados por tais deslocamento, entre outros custos.

Pensando nisso, o Comando do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, após reunir com o Estado-Judiciário local, resolveu envidar esforços para que o seu efetivo policial passasse também a confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, sendo que tal procedimento, publicado internamente por meio do Memorando 038.3/2017 e efetivamente iniciado no dia 1º de junho de 2017, foi pautado nas diretrizes que passaremos a explicar nas subseções a seguir.

5.1 Objetivos do 19º BPM em relação à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Por meio do estudo do Memorando 038.3/2017 do 19º BPM, podemos extrair que o seu objetivo geral é estabelecer os procedimentos para implantação e elaboração do REDS⁸/TCO nas infrações de menor potencial ofensivo na área do 19º BPM, bem como instruir a tropa da Unidade em toda a doutrina institucional que vem se construindo a esse respeito e em todo o arcabouço jurídico contemporâneo que respalda a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela PMMG.

Para mais, é possível extrair inúmeros objetivos específicos, tais como:

- a) Orientar a todos os Policiais Militares da 19º RPM acerca de procedimentos rotineiros durante as ações de lavratura do REDS/TCO;
- b) Estabelecer um padrão de conduta operacional diante dos casos de registros de ocorrências com REDS/TCO;
- c) Melhorar o atendimento ao cidadão sem a necessidade de longos deslocamentos e riscos desnecessários aos envolvidos quando da ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, resolvendo com celeridade a ocorrência no local dos fatos;
- d) Proporcionar a redução na sensação de impunidade, já que o cidadão infrator estará cientificado de sua apresentação ao JECRIM pela PMMG no ato de assinatura do termo de compromisso e no próprio local da ocorrência policial, em conformidade com a agenda do Poder Judiciário;
- e) Reduzir o tempo de envolvimento das guarnições e equipes policiais nas ocorrências e, conseqüentemente, a não cobertura policial nas localidades menores quando da execução de longos deslocamentos para o registro de TCO;
- f) Manter o aparato policial na área de atuação proporcionando significativas melhorias na atividade precípua da Polícia Militar, que é a prevenção criminal;
- g) Redução nas conduções coercitivas das pessoas envolvidas à Delegacia de Polícia Civil;

⁸ Registro de Evento de Defesa Social. Nome técnico dado ao boletim de ocorrência policial no Estado de Minas Gerais.

- h) Liberação do efetivo da Polícia Civil para canalizar seus esforços na investigação das infrações penais mais graves e nocivas à nossa sociedade (roubos; sequestros; homicídios; latrocínio; etc.);
- i) Maior aproximação da Polícia Militar com o Poder Judiciário;
- j) Melhoria na qualificação dos atendimentos policiais, seja pela rapidez na resposta da Justiça, seja pela qualidade do;
- k) Diminuição das “pequenas” ocorrências repetitivas que são alimentadas pela sensação de impunidade;
- l) Redução considerável nos custos orçamentários operacionais do Estado e dos municípios no que se refere à sistemática do plantão regionalizado da Polícia Civil, haja vista a diminuição dos deslocamentos diante de fatos menos expressivos no contexto da segurança pública, que ocorrem com frequência em localidades menores e que são em geral desprovidas de serviços públicos de maior quantidade e qualidade.

Do exposto, verifica-se que o 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais ao adicionar em seu portfólio de serviços a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência e os demais ritos procedimentais dele decorrente, aumenta consideravelmente a sua responsabilidade e volume de serviço, entretanto, ficou evidenciado por meio da exposição dos objetivos anteriormente elencados que esses óbices são superados pelos inúmeros fatores positivos advindos com mudança de rotina.

5.2 Procedimentos operacionais e resultados alcançados

No modelo anterior, onde apenas a Polícia Civil era responsável pela lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, verifica-se que nas infrações de menor potencial ofensivo, o atendimento da ocorrência era composto de 11 (onze) fases, conforme demonstra de maneira esquematizada e sintetizada a figura a seguir.

ILUSTRAÇÃO 2 – Modelo anterior com lavratura de TCO apenas pela Polícia Civil.



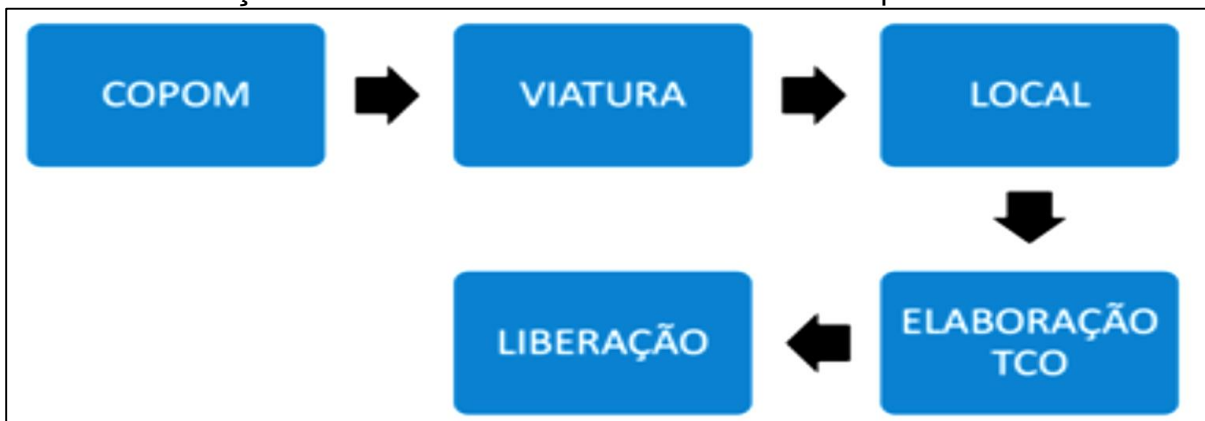
Fonte: MINAS GERAIS, 2016b.

Extraí-se da ilustração precedente que a prestação de serviço se inicia quando a vítima aciona o 19º BPM por meio do Centro de Operações (COPOM) ou diretamente em uma de suas unidades policiais, despacha-se, então, uma equipe para atendimento da ocorrência, por conseguinte à chegada da guarnição ao local dos fatos, ocorre o deslocamento da equipe e dos envolvidos à Delegacia de Polícia Civil, bem como procede-se a qualificação dos envolvidos, a lavratura do Registro de Evento de Defesa Social (REDS) e a sua entrega à Polícia Civil que, por sua vez, recebe o REDS, faz a oitiva dos envolvidos, marca a data da audiência preliminar conforme agenda do Poder Judiciário e, por fim, libera as partes.

É importante observar que esse modelo não concorre para a promoção dos direitos dos envolvidos nas infrações de menor potencial ofensivo, pessoas que em sua maioria são muito vulneráveis social e financeiramente. Tais cidadãos, uma vez conduzidos para cidades distantes com o único propósito de atestar uma ocorrência e agendar uma audiência com o Poder Judiciário, precisam se desdobrar para retornar à sua cidade de origem, ficando, muitas vezes, à mercê do poder público por lhe faltar condições materiais.

Já no modelo atual, com a confecção da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, as 11 (onze) fases já mencionadas foram reduzidas em apenas 05 (cinco) fases, conforme demonstra de maneira esquematizada e sintetizada a figura a seguir.

ILUSTRAÇÃO 3 – Modelo atual com lavratura de TCO pela Polícia Militar.



Fonte: MINAS GERAIS, 2016b.

Da ilustração antecedente, extrai-se que o ciclo de atendimento se inicia da mesma forma do modelo anterior, quando a vítima aciona o 19º BPM por meio do Centro de Operações (COPOM) ou diretamente em uma de suas unidades policiais, despacha-se, então, uma equipe para atendimento da ocorrência e procede-se o deslocamento ao local dos fatos, desse ponto em diante é que o ciclo se modifica, pois a guarnição militar faz a identificação se o caso é compatível com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência ou não, conforme orientações contidas no Memorando 038.3/2017, a saber:

2.1 Da Confeção do TCO.

2.1.1 Nas infrações penais de menor potencial ofensivo de registro imediato, ocorridas na sede do 19º BPM e Companhias, será confeccionado o TCO com destinação direta ao Comandante da Companhia da subárea responsável, que encaminhará, através de Ofício, ao Juizado Especial Criminal, o Termo e eventuais materiais apreendidos;

2.1.2 Nas infrações penais de menor potencial ofensivo de registro imediato, ocorridas nos Pelotões Destacados e Destacamentos, será confeccionado o TCO com destinação direta ao Comandante de Pelotão, que encaminhará, através de Ofício, ao Juizado Especial Criminal, o Termo e eventuais materiais apreendidos;

2.2 Da Não Confeção do TCO.

2.2.1 NÃO será lavrado o TCO nas situações abaixo elencadas, sendo confeccionado o REDS de praxe e endereçado à Delegacia de Polícia da respectiva Comarca com atribuição para recebimento da ocorrência policial:

- a) Infrações penais de menor potencial ofensivo que caibam o registro posterior e que os dados sejam insuficientes para a lavratura do TCO;
- b) Infrações de menor potencial ofensivo em que o autor NÃO assume o compromisso de comparecer em juízo em data e horário marcados;
- c) Infrações penais de menor potencial ofensivo envolvendo crianças ou adolescentes como autores;
- d) Infrações penais, de menor potencial ofensivo, praticadas no contexto da Lei Maria da Penha;

- e) Infrações penais de menor potencial ofensivo eleitorais;
- f) Infrações penais de menor potencial ofensivo militares;
- g) Ocorrências com dois ou mais delitos de menor potencial ofensivo em concurso de crimes, cuja somatória/exasperação da pena ultrapasse 02 (dois) anos.

Enquadrando-se no caso de confecção Termo Circunstanciado de Ocorrência, além de proceder a lavratura do REDS com a qualificação dos envolvidos, que já é de praxe no atendimento policial militar, faz-se também a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência, concomitantemente com a oitiva dos envolvidos e testemunhas, bem como procede-se a marcação da data da audiência preliminar com termo de compromisso, conforme agenda prévia do Poder Judiciário, seguindo-se a imediata liberação das partes.

Nesse caso, o cidadão permanece na mesma cidade em que se deu o fato, assim como a guarnição policial, o que faz valer o espírito da Lei do Juizados Especiais, imprimindo nesse procedimento todos os seus princípios, destacando-se o da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual.

Além disso, faz valer também princípios e direitos insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como a dignidade da pessoa humana. Mesmo porque existe todo um cuidado do 19º Batalhão de Polícia Militar em garantir no atendimento da ocorrência todos os direitos dos cidadãos enquanto pessoa humana, independentemente se autor ou vítima de infração penal, assegurando-lhes o respeito à sua dignidade e sua proteção.

Ademais, ressalta-se que por meio da inteira leitura do Memorando 038.3/2017, é possível verificar a previsão de inúmeros cuidados procedimentais adotados pelo 19º Batalhão de Polícia Militar sobre o tema em comento, com fulcro a tomar o caminho mais eficiente e eficaz tanto para as instituições públicas quanto para os cidadãos envolvidos nesse processo.

Ainda, com vistas no Direito Administrativo e no Sistema de Gestão Estratégica adotado pela Polícia Militar, vislumbra-se que os ganhos são enormes. A título de exemplo, segundo dados fornecidos pelo 19º BPM, em um ano de atuação nesse novo modelo de atendimento, as viaturas daquela Unidade deixaram de percorrer uma distância de, aproximadamente, 71.705 km, o que além de reduzir significativamente as despesas com combustível, evita-se um maior desgaste das viaturas policiais, bem como deixa de expor os cidadão conduzidos e o militares da guarnição ao perigo do

trânsito, sem olvidar que evita-se o desguarnecimento das cidades, que no atual cenário social, já é diminuto.

Finalmente, de todo o conteúdo exposto nesta pesquisa, resta claro que além de admissível a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo 19º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, é verdadeiramente viável por inúmeros pontos de vista elencados ao longo deste trabalho, e, principalmente, na visão do Direito Constitucional, do Direito Processual Penal e do Direito Administrativo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema “Análise da admissibilidade e viabilidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais”, nasceu com base em uma diversidade de polêmicas e discursões sobre a legitimidade da lavratura do Termo Circunstanciados de Ocorrência pelas Polícias Militares Estaduais ao atenderem ocorrências de menor potencial ofensivo.

Tal pesquisa possibilitou realizar uma avaliação sobre a matéria em assunto com a finalidade de averiguar se a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais é admissível, não se tratando de usurpação de função e invasão da esfera de competência da Polícia Judiciária. Não somente, possibilitou verificar também se essa prática, ao ser implantada pela Polícia Militar, é viável, sendo uma maneira eficaz da aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência do Estado.

Isto posto, buscou-se estudar os princípios basilares da lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais, Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dentre os seus institutos inovadores, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, bem como entender a expressão “Autoridade Policial” mencionada na referida lei como autoridade responsável pela elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência e se o Policial Militar Estadual tem legitimidade e capacidade para a realização de tal mister.

Assim, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, estudando a legislação brasileira pertinente ao assunto e utilizando fontes teóricas, discussões e releituras doutrinárias já elaboradas por diversos autores, foi possível chegar a alguns entendimentos jurídicos relevantes para as questões suscitadas.

Em um primeiro momento, ao analisar o contexto político-social e jurídico que ocasionou a elaboração e efetivação da Lei n.º 9.099/95, e também os seus princípios basilares, ficou claro o intuito da aludida lei em trazer para a prática jurídica brasileira um meio mais eficiente do Estado tratar os crimes de menor potencial ofensivo, o despindo de toda a burocracia processual que não fosse, principalmente, simples e célere.

Portanto, foi seguindo essa linha de raciocínio que se chegou ao entendimento que a legislação brasileira imprimiu em seu ordenamento jurídico a necessária

desburocratização da pena, simplificando, em casos específicos, a aplicação da lei penal e possibilitando uma maior fluidez em relação à resolução da lide.

Prosseguindo na pesquisa com foco no Termo Circunstanciado de Ocorrência e na expressão “autoridade policial” utilizada na Lei dos Juizados Especiais, pôde-se verificar que ainda existe muita divergência doutrinária em relação à legitimidade do policial militar para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, mas também ficou evidente o crescente entendimento favorável a esse respeito. Seja em virtude da diminuta complexidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência, o que faz com que ele se assemelhe mais a um Registro de Evento de Defesa Social (REDS) do que a um procedimento administrativo investigativo. Ou seja pela ampliação da tradicional interpretação do termo “autoridade policial” para alcançar os policiais militares, em virtude de os considerarem como agentes a serviço da justiça para uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Aprofundando ainda mais no tema desse trabalho monográfico, ao embarcar na situação da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência na Polícia Militar de Minas Gerais e no 19º Batalhão de Polícia Militar desse Estado, foi explanado que a lavratura do TCO pelo policial militar do 19º BPM já é uma realidade. Também foi possível identificar o embasamento legal e as principais motivações para que o Comando daquele Batalhão de Polícia Militar agregasse essa prática ao seu portfólio de serviços. Sendo que, além de constatar toda a economia que traz aos cofres públicos, ficou externado que o grande benefício reflete sobre o cidadão, seja pela superior qualidade e quantidade do policiamento ostensivo que proporciona, seja pela maior comodidade e agilidade da prestação do serviço público ofertada.

Então, depois desse cuidadoso trabalho de pesquisa, inobstante às divergências doutrinárias, foi possível chegar a um consenso que leva a crer que a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais é tanto admissível quanto viável, principalmente na perspectiva do Direito Constitucional e do Direito Administrativo.

Isto posto, considera-se atendido o objetivo geral e os objetivos específicos inicialmente propostos, pelo que possibilita confirmar a hipótese H1: “A lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar do 19º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais é admissível, não se tratando de usurpação de função e invasão da esfera de competência da Polícia Judiciária, bem como viável, sendo uma maneira eficaz da aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência do Estado”.

Assim, espera-se que esse trabalho tenha trazido um sensível ganho ao ramo do Direito, posto que é um estudo científico incomum no meio acadêmico devido a sua peculiaridade castrense. Outrossim, espera-se que possibilite proporcionar à sociedade brasileira um conteúdo relevante, pois, como já mencionado acima, o estudo científico de tal temática é, ainda, muito inexplorado, carecendo de embasamento técnico-jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Federal n.º 9.099, sancionada em 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.603, sancionada em 09 de janeiro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.050.631/SERGIPE. Recorrente: Jilson Jose dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2017.

BRUN, Felipe. *Aspectos Gerais sobre o Termo Circunstanciado realizado pela Polícia Militar*. 2008. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Itajaí. 2008.

CATALAN, Marcos Jorge. *Juizados Especiais Cíveis uma abordagem crítica à luz da sua principiologia*. Monografia. 2002.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. MALULY, Jorge Assaf. *Juizados Especiais Criminais: Comentários: Lei n. 9.099, de 26/9/95*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

GARCIA, Ismar Estulano. *Juizados Especiais Criminais: prática processual penal*. 2ª ed. rev. e amp. Goiânia : AB, 1996.

GRINOVER, A. P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A. S., GOMES, L. F. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*, 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*, 12ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Paulo Ângelo. *Aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar Estadual*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3262, 6 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21937>>. Acesso em: 29 maio 2018.

LIMA, R. B. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, v. único, 1824p. Disponível em <<http://minhateca.com.br/grunewaldgiovana/processo+penal+2016/Manual-deProcesso-Penal-Renato-Brasileiro-2016-Epub,1077802754.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

MINAS GERAIS. Aviso Conjunto nº 02/PR/2017, de 06 de fevereiro de 2017. Diário do Judiciário Eletrônico, TJMG, Belo Horizonte, n. 22, p. 1, publicada em 08 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://dje.tjmg.jus.br/pesquisarDiarioJudiciario.do>> Acesso em: 20 de maio de 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 22.257, sancionada em 27 de julho de 2016. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 2016.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Sistema de Gestão Estratégica para Resultados da Polícia Militar. *Diretriz nº 001/2010 – CG: Organiza e disciplina a Metodologia de Gestão para Resultados na PMMG*. Belo Horizonte: Assessoria de Gestão para Resultados/Estado-Maior, 2010.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Décio Nono Batalhão de Polícia Militar. *Memorando n.º 038/2017 – 19º BPM: Estabelece procedimentos para implantação e elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no âmbito do 19º BPM*. 1. ed. Teófilo Otoni: Comando do 19º BPM, Estado-Maior Do 19º BPM, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência e legislação*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 13ª.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, G. D. S. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2014.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Curso de Direito Processual Penal*. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

TEIXEIRA, Jackson P. Reis. *Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Militares Estaduais: aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência do Estado e preservação de direitos humanos e direitos fundamentais*. Monografia Jurídica. 2017.

TOURINHO FILHO, F. C. *Manual de processo penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.